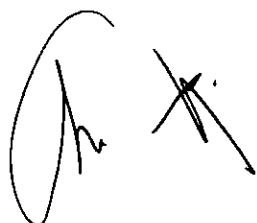


ANEXO II
PRODUTOS NEGOCIADOS PELA REPÚBLICA
DA VENEZUELA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of diagonal strokes.

VENEZUELA

NOTAS COMPLEMENTARES

A importação de produtos negociados pela República da Venezuela está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

Importação Reservada ao Executivo Nacional

O Governo Nacional delega aos organismos competentes a administração do regime legal "Importação Reservada ao Executivo Nacional", (Regime Legal 2) a qual se traduz na faculdade de outorgar licenças a industriais e comerciantes para importar o produto incluído no mencionado regime. (Decreto Nº 2087 de 6/II/92 art. 13.) (A lista de produtos cuja importação está reservada ao Executivo Nacional se incorpora como anexo).

Importação Proibida

Proíbe-se a importação dos seguintes produtos:

- 3605.00.00 Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 3604.
4012.10 - Pneumáticos recauchutados:
4012.10.10 - - Do tipo utilizado em motocicletas.
4012.10.90 - - Outros.
4012.20.00 Pneumáticos usados
- 6309.00.00 Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.
- 6310 Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.
- 6310.10.00 - Escolhidos.
6310.90.00 - Outros.
- 9504 Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor de outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de pinos automáticos (por exemplo: boliche).
9504.30.00 - Outros jogos acionados por ficha ou moeda, exceto os jogos de pinos automáticos (por exemplo: boliche):
9504.30.00.10 - - De sorte ou invite.
(Decreto Nº 2.087, de 6/II/92; Resolução Nº 2.026, de 14/XII/92, Ministério da Fazenda; Resolução Conjunta dos Ministérios da Fazenda, Fomento e Agricultura e Criação Nº 1.706, 2.097, 399, respectivamente, de 9/IX/92).

Direitos variáveis e gravames suplementares

Estabelece-se um mecanismo de estabilização adicional ao imposto ad valorem vigente através de um imposto específico, quando os preços internacionais baixem de níveis previamente estabelecidos. O imposto será aplicado às importações dos produtos classificados nos itens identificados nas Resoluções Conjuntas Nºs. 2.703 M.F., 456

M.A.C., 2.036 M.H., de 2/XII/91; Nº 1.663 M.H., 1.843 M.F.; 281 M.A.C; Nº 0716 M.F.; 101 MAC; 2.208 M.H., de 25/III/93; Nº 2.209 M.H., 0717 M.F., 102 MAC, de 31/III/93 os seguintes capítulos: 02, 04, 10, 11, 12, 15, 17 e 23 da Tarifa Aduaneira; Resolução Nº 2.213 M.H., de 12/IV/93; Nº 2.265 M.H., de 31/V/93; Nº 2.266 M.H., de 31/V/93. (Decreto Nº 753, de 25/I/90; Decreto Nº 1.212, de 02/XI/90; Decreto Nº 1.351, de 13/XII/90; Decreto Nº 1.427, de 17/I/91 e Decreto Nº 2.021, de 26/XII/91). (Ver lista de produtos em anexo).

Outras disposições

1. As importações de produtos similares a produtos nacionais para os quais forem estabelecidas Normas Venezuelanas COVENIN obrigatórias, deverão apresentar certificado do registro do produto expedido pelo Serviço Autônomo, Direção de Normalização e Certificação de Qualidade do Ministério de Fomento, para que proceda sua comercialização. (Decreto Nº 2.087 de 6/II/92, art. 14, modificado pela Resolução Nº 2.319, de 8/VI/93, MH; Resolução Nº 1.449 de 14/VI/93, MF).
2. A informação comercial que ostentem os produtos de fabricação nacional ou de procedência estrangeira, será expressa em idioma castelhano e o preço em moeda nacional, em termos compreensíveis, legíveis e de acordo com o sistema métrico decimal, sem prejuízo de que adicionalmente possam ser incluídos esses mesmos dados em outros idiomas ou unidades monetárias ou de medida. (Lei de Proteção ao Consumidor, de 20/II/92).

Disposições compreendidas no artigo 50, TM80

1. Autorização do Ministério da Defesa para a importação de armas que não sejam de guerra. Com exceção das pólvoras negras para a caça e pirotecnia e das pólvoras brancas ou densas para uso exclusivo da caça, nenhuma outra substância explosiva poderá ser introduzida sem autorização do Ministério da Defesa. (Lei de Armas e Explosivos de 12/VI/39 e seu regulamento).
2. Autorização do Ministério das Relações Exteriores para a importação de escopetas e espingardas de caça (Resolução Nº 8 do Ministério das Relações Exteriores e Nº 136 do Ministério da Agricultura e Criação, de 17/V/66).
3. Licença de importação do Ministério da Saúde e Assistência Social para a importação de substâncias estupefacientes e psicotrópicas. (Lei Orgânica sobre Substâncias Estupefacientes e Psicotrópicas, de 17/VII/84; Resolução Nº 31 de 10/IV/90 Ministério da Saúde e Assistência Social; Decreto Nº 2.087, de 6/II/92).
4. Autorização do Ministério da Saúde e Assistência Social para a importação de alimentos. Proíbe-se a importação de alimentos cujo consumo não esteja permitido no país de origem. A importação de alimentos frescos como carnes, peixes, moluscos, crustáceos, ovos, leite e outros, requer que cada lote venha acompanhado de um certificado de garantia sanitária expedido pela autoridade competente do país de origem, autenticado pelo Cônsul da Venezuela. (Regulamento Geral de Alimentos, de 9/I/59).
5. Autorização do Ministério da Saúde e Assistência Social para a importação de pesticidas. Quando se tratar de pesticidas destinados a usos agropecuários ou florestais a autorização não poderá ser outorgada sem a aprovação do Ministério da Agricultura e Criação. (Decreto Nº 1.151, de 9/VII/68).

6. Autorização do Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para a importação de substâncias esgotadoras da camada de ozônio. Fica proibida a importação de produtos de aerossóis que contenham as seguintes substâncias: triclorofluorometano, diclorodifluorometano, clorodifluoroetano, triclorotri-fluoroetano, diclorotetrafluoroetano, cloropentafluoroetano, tetraclorometano e 1,1,1 tricloroetano. (Decreto Nº 2.215, de 23/IV/92).
7. Licença fitossanitária da Divisão de Sanidade Vegetal do Ministério da Agricultura e Criação e Certificado Fitossanitário Oficial outorgado por funcionários competentes do país de origem para a importação de vegetais, seus produtos e subprodutos. (Lei de Defesa Sanitária Vegetal e Animal; Resolução Nº 459, de 11/XI/81, Ministério da Agricultura e Criação).
8. Autorização do Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para a importação de plantas silvestres exóticas (Decreto Nº 2.223, de 23/IV/92).
9. Licença sanitária expedida pela Direção de Sanidade Animal do Ministério da Agricultura e Criação para a importação de animais vivos produtos e subprodutos de origem animal. Os animais deverão vir acompanhados pelo correspondente certificado oficial de saúde expedido pela autoridade competente do país de origem (Resolução Nº 429, de 4/XI/64, Ministério da Agricultura e Criação; Resolução DGSDG Nº 122, de 17/IV/91, Ministério da Agricultura e Criação).
10. Autorização da Direção-Geral Setorial de Desenvolvimento Pecuário do Ministério da Agricultura e Criação para a importação de sêmen de animais de alto valor genético. (Resolução Nº 479, de 13/XII/79, Ministério da Agricultura e Criação).
11. Licença do Ministério da Agricultura e Criação para a importação de exemplares vivos de crustáceos camarões do gênero panaeus constituído pelas espécies (P. japonicus, P. vanammei, P. monodom, P. styliorostri,). (Resolução Nº 391, de 20/XI/84).
12. Licença de importação junto à Direção-Geral Setorial de Pesca e Aquicultura para a introdução ao país de exemplares de espécies aquáticas com fins de cultivo, ornamentação ou comercialização. (Resoluções Conjuntas Nº 379, Ministério da Agricultura e Criação e Nº 122, Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de 6/X/89).
13. Licença outorgada pelo Serviço Autônomo PROFAUNA para importar animais silvestres ou qualquer de seus produtos. (Lei de Proteção à Fauna Silvestre; Resolução Nº 48, de 23/III/90, Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).
14. Licença de importação e certificado sanitário do país de origem junto à Direção-Geral Setorial de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura e Criação para a importação de peixes, alevinos e/ou ovos das seguintes espécies: Oreochromis niloticus, O. aureus, O. Lornomum e Serotherodon galileus, bem como todos os híbridos que produzam progênie 100%, machos. (Resolução Nº 152, Ministério da Agricultura e Criação e Nº 66 Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de 10/VI/92).
15. Autorização do Ministério de Minas e Energia para a importação de materiais ou aparelhos que gerem radiações ionizantes. Quando a transferência ou cessão for efetuada com fins médicos ou odontológicos se deverá contar com a autorização

correspondente do Ministério da Saúde e Assistência Social. (Decreto Nº 2.210, de 23/IV/92, artigo 9).

16. Proíbe-se a importação de metacualona (2-metil-3-0-tolil-4(3H)) quinazolinona. (Resolução Nº 2, de 23/II/83, Ministério da Saúde e Assistência Social).
17. Proíbe-se a importação de anfetamina dexanfetamina, fenmetracina, levamfetamina, levometanfetamina, metanfetamina, racemato de metanfetamina. (Resolução Nº 008, de 12/II/92, Ministério da Saúde e Assistência Social).
18. A importação de produtos alimentícios para consumo humano compreendidos no capítulo 4 (exceto a Posição 04.07); nas Subposições 0901.21.20, 0901.22.00, 0905.00.00 e 0906.20.00 e no capítulo 16; nas Posições 17.04 e 18.06; e nos Capítulos 19, 20, 21 e 22 (com exceção da Posição 2207) deverá estar amparada por um Registro Sanitário expedido pelo Ministério da Saúde e Assistência Social, que se tornará exigível no momento da apresentação da respectiva declaração.

O requisito anteriormente previsto não será exigível quando a importação de produtos alimentícios para consumo humano estiver submetida ao Regime Legal 3 (Licença do Ministério da Saúde e Assistência Social). (Decreto Nº 2.087, de 6/II/92, art. 15).

19. Proíbe-se a importação de produtos para consumo humano cujo conteúdo de radionuclídeos ou outros agentes contaminantes seja superior aos limites e pautas fixados pelas autoridades competentes do país. (Resolução Nº 869, de 30/VII/87, Ministério da Saúde e Assistência Social e Decreto Nº 2.087/92, art.16).
20. Proíbe-se a importação de resíduos tóxicos ou perigosos ao território nacional. (Decreto Nº 2.211, de 23/IV/92; Decreto Nº 2.087, de 6/II/92, art. 16).
21. Proíbe-se a importação de toda classe de plantas de cana de açúcar (ou partes vivas destas).(Resolução Nº 2, de 7/VIII/48).
22. Proíbe-se a importação de sementes, plantas e partes de plantas de café e de produtos ou subprodutos dessas plantas (Resolução Nº 2, de 14/XI/52, Ministério da Agricultura e Criação).
23. Proíbe-se a importação de sementes, plantas e partes de plantas de cacau. (Resolução Nº 260, de 28/VII/78, Ministério da Agricultura e Criação).
24. Proíbe-se a importação de sementes, plantas e partes de plantas de mandioca. (Resolução Nº 467, de 23/XI/81, Ministério da Agricultura e Criação).
25. Proíbe-se a importação de sementes (filhos) plantas e partes de musáceas (bananeiras, "cambures" e "topochos").(Resolução Nº 157, de 30/V/90, Ministério da Agricultura e Criação).
26. Proíbe-se a importação de suínos e de produtos ou subprodutos derivados do suíno, bem como, outros elementos originários de países onde exista a peste suína africana. (Resolução Nº 178, de 24/IV/80, Ministério da Agricultura e Criação).

27. Proíbe-se a importação de "chiguire" e de seus produtos, isentando-se as peles curtidas e artigos de pele manufaturados. (Resolução Nº 432, 23/XI/82, Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).
28. Proíbe-se a importação de máquinas de bingo, roletas, traga-níqueis ou traga-moedas (Decreto Nº 2.832, de 25/II/93).
29. Registro e controle Sanitário do Departamento de Produtos Naturais da Divisão de Drogas e Cosméticos do Ministério da Saúde e Assistência Social para a importação de produtos naturais de origem animal, vegetal ou mineral destinados a fins terapêuticos mediante ingestão, inalação ou aplicação cutânea. (Resolução Nº G.836, de 18/V/87, M.S e A.S.).
30. Proíbe-se a importação de semente de algodão com fins de semeadura em todo o território nacional. (Resolução AG Nº 89, de 23/IV/58, Ministério da Agricultura e Criação).

Gravames para-tarifários

1. A importação dos produtos negociados introduzidos por via marítima, aérea ou terrestre causará uma taxa por serviços aduaneiros de 1 (um) por cento do valor normal das mercadorias e será exigível quando a documentação correspondente a sua introdução for registrada pela repartição aduaneira respectiva. Essa taxa será arrecadada na mesma forma e oportunidade que os impostos correspondentes. (Lei Orgânica de Alfândegas, artigo 3º, ordinal 6º; artigos 36 a 39 do Decreto Nº 914, de 27/XI/85 e Decreto Nº 1.525, de 10/IV/91).
2. As Repartições Consulares ou as Seções Consulares das Embaixadas da Venezuela receberão por certificar documentos de origem, sanidade animal ou vegetal, vinte dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 20). (Artigo 53 da Lei Orgânica do Serviço consular, modificada parcialmente pelo Decreto Nº 362, de 27/XI/84).¹

¹ A Lei Orgânica do Serviço Consular não estabelece que os Certificados de Origem devam ser certificados perante as Repartições Consulares ou as Seções Consulares das Embaixadas da Venezuela, ficando por conseguinte excluídos destes trâmites.

Não existe obrigação neste procedimento.

ANEXO

1. Lista de produtos cuja importação está reservada ao Executivo Nacional.

- 0103 Animais vivos da espécie suína:
- 0103.91.00 - - De peso inferior a 50 kg:
0103.91.00.90 - - - Outros.
- 2706.00.00 Alcatrões de hulha, de linhito ou de turfa e outros alcatrões minerais, incluídos os desidratados ou parcialmente destilados e os reconstituídos.
- 2708 Breu e coque de breu de alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.
- 2708.10.00 - Breu.
- 2710 Oleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os óleos crus; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, com um conteúdo de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, superior ou igual a 70% em peso, os quais devem constituir o componente básico.
- 2710.00.20 - Carburantes tipo gasolina, para reatores e turbinas.
- 2710.00.72 - - Oleos brancos (de vaselina ou de parafina).
- 2710.00.80 - Graxas lubrificantes.
- 2710.00.99 - - Outros.
- 2710.00.99.10 - - - Outros óleos leves e suas preparações.
- 2712 Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina "slack wax", ozocerite, cera de linhito, cera de turfa e outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros procedimentos, inclusive coloridos.
- 2712.90.90 - - Outros.
- 2712.90.90.90 - - - Outros.
- 2806 Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.
- 2806.10.00 - Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico).
- 2807 Acido sulfúrico; "oleum".
- 2807.00.00.10 - Acido sulfúrico.
- 2814 Amoníaco anidro ou em solução aquosa.

- 2814.10.00 - Amoníaco anidro
2814.20.00 - Amoníaco em solução aquosa.
- 2836 Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos);
carbonato de amônio comercial contendo
carbamato de amônio.
- 2836.20.00 - Carbonato dissódico.
2836.30.00 - Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio.
- 2836.50.00 - Carbonato de cálcio.
2836.90 - Outros.
2836.91.00 - - Carbonatos de lítio.
2836.92.00 - - Carbonatos de estrôncio.
2836.99.90 - - - Outros.
2836.99.90.20 - - - - Sesquicarbonato de sódio.
2836.99.90.30 - - - - Carbonato de zinco.
2836.99.90.40 - - - - Carbonato de cobalto.
2836.99.90.50 - - - - Carbonato de níquel.
2836.99.90.60 - - - - Carbonato de manganês.

2909 Eteres, éteres-álcoois, éteres fenóis,
éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de cetonas
(de constituição química definida ou não), e
seus derivados halogenados, sulfonados,
nitrados ou nitrosados.

2909.11.00 - - Eter dietílico (óxido de dietila)

2914 Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras
funções oxigenadas, e seus derivados
halogenados, sulfonados, nitrados ou
nitrosados.

- Cetonas acíclicas sem outras funções
oxigenadas:
2914.11.00 - - Acetona.

2. Produtos cuja importação está sujeita à aplicação de
direitos específicos variáveis

- Fresca ou refrigerada
0203.11.00 - - Carcaças e meias-carcaças
0203.12.00 - - Pernas, paletas e respectivos pedaços,
não desossados
0203.19.00 - - Outras
- Congelada:
0203.21.00 - - Carcaças e meias-carcaças
0203.22.00 - - Pernas, paletas e respectivos pedaços,
não desossados
0203.29.00 - - Outras
- 0207.10.00 - Aves não cortadas em pedaços, frescas ou
refrigeradas:
0207.10.00.10 - - De frango (do gênero gallus domesticus)

- 0207.10.00.20 - - De galinha
0207.10.00.30 - - De peru
0207.10.00.90 - - Outras
- Aves não cortadas, congeladas:
0207.21.00 - - Galos e galinhas
0207.22.00 - - Perus
0207.23.00 - - Patos, gansos e pintadas (galinhas d'angola)
- Pedacos e miúdos de ave (incluídos os fígados), frescos ou refrigerados
0207.31.00 - - Fígados gordos ("foies gras") de ganso ou de pato
0207.39.00 - - Outros:
0207.39.00.10 - - - De galos ou de galinhas
0207.39.00.20 - - - De peru
0207.39.00.30 - - - Outros pedacos de ave
0207.39.00.40 - - - Fígados das outras aves da posição 0105
0207.39.00.50 - - - Outros miúdos de ave
- Pedacos e miúdos de ave, exceto os fígados congelados:
0207.41.00 - - De galos ou de galinhas:
0207.41.00.10 - - - Pedacos
0207.41.00.20 - - - Miúdos, exceto os fígados
0207.42.00 - - De peru:
0207.42.00.10 - - - Pedacos
0207.42.00.20 - - - Miúdos, exceto os fígados
0207.43.00 - - De pato, ganso ou pintadas (galinhas-d'angola)
0207.43.00.10 - - - Pedacos
0207.43.00.20 - - - Miúdos, exceto os fígados
- Carnes da espécie suína:
0210.11.00 - - Pernas, paletas e respectivos pedacos, não desossados
0210.12.00 - - Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedacos
0210.19.00 - - Outras
0401 Leite e creme de leite, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
0401.10.00 - Com teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1%
0401.20.00 - Com teor, em peso, de matérias gordas superior a 1%, mas não superior a 6%
0401.30.00 - Com teor, em peso, de matérias gordas superior a 6%
0402 Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
0402.10.00 - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%

- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%

0402.21 - - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
0402.21.10 - - - Com teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 26% sobre produto seco:
Leite inteiro:
0402.21.10.11 - - - Em recipiente com teor, em peso, não superior a 2,5 kg
0402.21.10.19 - - - Outros
0402.21.10.90 - - - - Outros
0402.21.90 - - - - Outros

0402.29 - - Outros:

0402.29.10 - - - Com teor, em peso, de matérias gordas, superior a 26% sobre produto seco:
Leite inteiro:
0402.29.10.11 - - - Em recipiente com teor, em peso, não superior a 2,5 Kg
0402.29.10.19 - - - Outros
0402.29.10.90 - - - - Outros
0402.29.90 - - - - Outros

- Outros:

0402.91. - - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
0402.91.10 - - - Leite evaporado
0402.91.90 - - - Outros:
0402.91.90.10 - - - - Leite
0402.91.90.20 - - - - Creme de leite

0402.99 - - Outros:

0402.99.10 - - - Leite condensado
0402.99.90 - - - Outros:
0402.99.90.10 - - - - Leite
0402.99.90.20 - - - - Creme de leite

0403 Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leites fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou cacau.

0403.10.00 - Iogurte
0403.90.00 - Outros

0404 Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo

adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.

- 0404.10.00 - Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes.
- 0404.90.00 - Outros
- 0405 Manteiga e outras matérias gordas do leite:
 - 0405.00.10 - Fresca, salgada ou fundida
 - 0405.00.20 - Desidratada
 - 0405.00.90 - Outras
- 0406 Queijos e requeijão:
 - 0406.10.00 - Queijo fresco incluído o queijo de soro não fermentado e requeijão.
 - 0406.20.00 - Queijo ralado ou em pó, de qualquer tipo.
 - 0406.30.00 - Queijo fundido, exceto ralado ou em pó.
 - 0406.40.00 - Queijo de pasta moída.
 - 0406.90 - Outros queijos:
 - 0406.90.10 - - De pasta branca, exceto tipo colônia.
 - 0406.90.20 - - De pasta semi-dura.
 - 0406.90.30 - - De pasta dura tipo gruyère.
 - 0406.90.90 - - Outros.
- 1001 Trigo e mistura de trigo com centeio.
 - 1001.10 - Trigo duro:
 - 1001.10.90 - - Outros:
 - 1001.10.90.10 - - - Com 10% ou mais de grãos prejudicados e/ou com 10% ou mais de grãos partidos
 - 1001.10.90.90 - - - Outros
 - 1001.90 - Outros:
 - 1001.90.20 - - Outros trigos:
 - 1001.90.20.10 - - - Com 10% ou mais de grãos prejudicados e/ou com 10% ou mais de grãos partidos
 - 1001.90.20.90 - - - Outros
- 1005 Milho.
 - 1005.10.00 - Para sementeira
 - 1005.90.00 - Outros
 - 1005.90.00.10 - - Híbridos de milho para "cotufas"
 - 1005.90.00.20 - - Amarelo
 - 1005.90.00.90 - - Outros

1006	Arroz.
1006.10	- Arroz com casca (arroz "paddy")
1006.10.90	- - Outros
1006.20.00	- Arroz descascado (Arroz "Cargo" ou Arroz "Castanho")
1006.30.00	- Arroz semibranqueado ou branqueado mesmo polido ou brunido
1006.40.00	- Arroz quebrado
1007	Sorgo de grao.
1007.00.10	- Para sementeira
1007.00.90	- Outros
1102	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.
1102.30.00	- Farinha de arroz
1103	Grumos, sêmolas e "pellets", de cereais.
	- Grumos e sêmolas:
1103.14.00	De arroz
1103.29.00	- - De outros cereais:
	- "Pellets"
1103.29.00.20	- - - De arroz
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, decorticados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.
1104.19.00.30	- - - De arroz
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, decorticados, em pérolas, cortados ou partidos):
1104.29.00	- - De outros cereais
1104.29.00	- - - De arroz
1108	Amidos e féculas; inulinas.
	- Amidos e féculas
1108.19.00	- - Outros amidos e féculas:
1108.19.00.10	- - - Amidos
1108.19.00.20	- - - Féculas
1201	Soja, mesmo quebrada.
1201.00.90	- Outras
1208.10.00	- De soja
1208.90.00	- Outras:

1208.90.00.10 - - De amendoim, de copra, de gergelim
1208.90.00.20 - - De nozes e amêndoas de palmeira
1208.90.00.30 - - De linho (linhaça)
1208.90.00.40 - - De algodão
1208.90.00.50 - - De mamona (rícino)
1208.90.00.90 - - Outras

1507 - Oleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.

15.07.10.00 - Oleo em bruto, mesmo degomado

15.07.90.00 - Outros

1508 - Oleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.

15.08.10.00 - Oleo em bruto

15.08.90.00 - Outros

1511 - Oleo de dendê e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.

15.11.10.00 - Oleo em bruto

15.11.90.00 - Outros

1512 - Oleo de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.

- Oleo de girassol ou de cártamo, e respectivas frações:

15.12.11.00 - - Oleos em bruto

15.12.19.00 - - Outros

15.12.21.00 - - Oleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol

15.12.29.00 - - Outros

1513 - Oleo de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.

- Oleo de coco (de copra), e respectivas frações:

15.13.11.00 - - Oleo em bruto

15.13.19.00 - - Outros

- Oleos de palmiste ou de babaçu, e respectivas frações:

1513.21 - - Oleos em bruto:

15.13.21.10 - - - De palmiste

15.13.21.20 - - - De babaçu

- 1513.29 - - Outros
- 15.13.29.10 - - - De palmiste
15.13.29.20 - - De babaçu
- 1514 Oleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
- 15.14.10.00 - Oleos em bruto
15.14.90.00 - Outros
- 1515 Outras gorduras e óleos vegetais fixos (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
- Oleo de milho e respectivas frações
- 15.15.21.00 - - Oleo em bruto
15.15.29.00 - - Outras
- 15.15.50.00 - Oleo de gergelim e respectivas frações
- 15.15.60.00 - Oleo de jojoba e respectivas frações
- 15.15.90.00 - Outros
- 1701 - Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, em estado sólido.
- 1701.11 - Açúcar em bruto sem aromatizar
1701.11.10 - - - "Chancaca" (panela rapadura)
1701.11.90 - - - Outros
1701.11.90.10 - - - - Que contenham em peso, em estado seco, uma percentagem de sacarose correspondente a uma leitura polarimétrica igual ou superior a 99 Ω e inferior a 99,5 Ω
1701.11.90.90 - - - - Outros
- 1701.12.00 - - De beterraba
- Outros:
- 1701.91.00 - - Aromatizados ou coloridos
- 1701.99.00 - - Outros
1701.99.00.10 - - - Sacarose, quimicamente pura
1701.99.00.90 - - - Outros
- 1702.90 - Outros, incluído o açúcar invertido:
1702.90.30 - - Açúcares aromatizados ou coloridos
1702.90.40 - - Outros xaropes

- 1703 Melações resultantes da extração ou refinação do açúcar.
- 1703.90.00 - Outros
- 2301 Farinhas, pós e "pellets", de carnes, miúdos, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; resíduos da fusão de gorduras animais.
- 2301.20 - Farinhas, pós e "pellets", de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou outros invertebrados aquáticos:
- 2301.20.10 - - Farinha de peixe
- 2302 Sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo em "pellets", da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas.
- 2302.20.00 De arroz
- 2304.00.00 Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, da extração do óleo de soja, mesmo triturados ou em "pellets"
- 2305.00.00 Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim
- 2306 Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 2304 e 2305.
- 2306.10.00 - De algodão
- 2306.30.00 - De girassol
- 2306.50.00 - De coco ou de copra
- 2306.60.00 - De nozes ou de amêndoas de palmeiras
- 2306.90.00 - Outras
- 2309 Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.
- 2309.90 - Outras
- 2309.90.10 - - Preparações forrageiras adicionadas de melão ou de açúcares
- 2309.90.90 - - Outras
-

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

D E S C R I C A O			REGIME DO ACORDO	
NALADI/	TARIFA	REGIME GERAL	PREF.	
/SH	NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	PERC.	O B S E R V A C A O
0904	: PIMENTA (DO GENERO PIPER); PIMENTOS E PIMENTAS			
	: DO GENERO CAPSICUM E FRUTOS DO GENERO PIMENTA, SE-			
	: COS, TRITURADOS OU EM PO.			
0904.1	: PIMENTA (DO GENERO PIPER):			
0904.11.00	: NAO TRITURADA NEM EM PO			
			57	EM GRAO
09041100	10	LI		
1302	: SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATERIAS PECTICAS, PEC-			
	: TINATOS E PECTATOS; AGAR-AGAR E OUTROS PRODUTOS			
	: MUCILAGINOSOS E ESPESSANTES, DERIVADOS DOS VEGE-			
	: TAIS, MESMO MODIFICADOS.			
1302.1	: SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS:			
1302.19	: OUTROS			
1302.19.90	: OUTROS			
			99	EXTRATO DE SELADONA
1302190090	15	LI		
1507	: OLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRACOES, MESMO REFINA-			
	: DOS, MAS NAO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
1507.10.00	: OLEO EM BRUTO, MESMO DEGRADADO			
			50	
15071000	20	LI		
1512	: OLEOS DE GIRASSOL, DE CARTAMO OU DE ALGODAO, E			
	: RESPECTIVAS FRACOES, MESMO REFINADOS, MAS NAO QUI-			
	: MICAMENTE MODIFICADOS.			
1512.2	: OLEO DE ALGODAO E RESPECTIVAS FRACOES:			
1512.21.00	: OLEO EM BRUTO, MESMO DESPROVIDO DE GOSSIPOL			
			50	
15122100	20	LI		
1517	: MARGARINA; MISTURAS OU PREPARACOES ALIMENTICIAS DE:			
	: GORDURAS OU DE OLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE			
	: FRACOES DAS DIFERENTES GORDURAS OU OLEOS DO PRE-			
	: SENTE CAPITULO, EXCETO AS GORDURAS E OLEOS ALIMEN-			
	: TICOS, E RESPECTIVAS FRACOES, DA POSICAO 1516.			
1517.90	: OUTRAS			
1517.90.90	: OUTRAS			
			50	OLEO DE SOJA, MISTURADO COM OUTROS OLEOS
15179000	20	LI		
			50	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

		D E S C R I C A O		REGIME DO ACORDO	
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL		PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
1517.90.90	(CONT.)				
	15179000	20	LI		OLEO DE SEMENTES DE ALGODAO, MISTURADO COM OUTROS OLEOS
1518	GORDURAS E OLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SUBLIMADOS, FURADOS, AERADOS, ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS QUIMICAMENTE POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM EXCLUSÃO DAS DA POSIÇÃO 1516; MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO ALIMENTÍCIAS, DE GORDURAS OU DE OLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU DE OLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.				
1518.00.90	OUTROS				
	1518000090	20	LI	50	OLEO DE SOJA, MISTURADO COM OUTROS OLEOS
				50	OLEO DE SEMENTES DE ALGODAO, MISTURADO COM OUTROS OLEOS
	1518000090	20	LI		
1520	GLICERINA, MESMO PURA; AGUAS E LIXÍVIAS GLICÉRICAS. OUTRAS, INCLUIDA A GLICERINA SINTÉTICA				
1520.90.00				40	GLICERINA REFINADA
	15209000	15	LI		
1704	PRODUTOS DE CONFEITARIA SEM CACAU (INCLUIDO O CHOCOLATE BRANCO). GOMAS DE MASCAR, MESMO REVESTIDAS DE AÇÚCAR				
1704.10.00				40	
	17041000	20	LI		
1704.90	OUTROS				
1704.90.20	BOMBONS, CARAMELOS, BALAS E REBUCADOS				
	17049010	20	LI	40	
2208	ALCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, DE TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME INFERIOR A 80% VOL; AGUARDENTES, LICORES; E OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS				

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

D E S C R I C A O			REGIME DO ACORDO	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
NALADJ/ /S4	TARIFA NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL			
2208	(CONT.)				
	CAS COMPOSTAS, DOS TIPOS UTILIZADOS NA FABRICACAO DE BEBIDAS.				
2208.10.00	PREPARACOES ALCOOLICAS COMPOSTAS, DOS TIPOS UTILIZADOS NA FABRICACAO DE BEBIDAS		50		EXTRATOS CONCENTRADOS
22081000	5	LI			
2208.30.00	UISQUES		50		
22083000	20	LI			
2302	SEMEAS, FARELOS E OUTROS RESIDUOS MESMO, EM "PELETS", DA PENEIRACAO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE GRAOS DE CEREAIS OU DE LEGUMINOSAS.				
2302.40.00	DE OUTROS CEREAIS		50		FARELO DE SOJA
23024000	15	LI			
2309	PREPARACOES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTACAO DE ANIMAIS.				
2309.10	ALIMENTOS PARA CAES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO				
2309.10.90	OUTROS		50		PREPARACOES COMPOSTAS E MISTURAS ALIMENTICIAS
23091000	20	LI			
2309.90	OUTROS				
2309.90.10	PREPARACOES FORRAGEIRAS ADICIONADAS DE MELACO OU DE ACUCARES		50		
23099010	15	LI			
2309.90.9	OUTROS				
2309.90.99	OUTROS		50		PREPARACOES COMPOSTAS E MISTURAS ALIMENTICIAS
23099090	15	LI			
2504	GRAFITA NATURAL.				

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

		D E S C R I C A O		REGIME DO ACORDO	
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	AD-VAL.	REGIME GERAL ESPECIFICADO MOE. UNID. R.LEGAL	PREF. PERC.	OBSERVAÇÃO
2504.10.00	EM PO OU EM ESCAMAS				
	25041000	5	LI	40	
2504.90.00	OUTROS				
	25049000	5	LI	40	
2508	OUTRAS ARGILAS (EXCETO ARGILAS EXPANDIDAS DA POSICAO 6806), ANDALUZITA, CIANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MULITA; BARRO COZIDO EM PO (TERRA DE "CHAMOTTE") OU TERRA DE DINAS.				
2508.50.00	ANDALUZITA, CIANITA E SILIMANITA				
	25085000	5	LI	50	
2515	MARMORES, TRAVERTINOS, "ECOSSINES" E OUTRAS PEDRAS; CALCARIAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUCAO, DE DENSIDADE APARENTE IGUAL OU SUPERIOR A 2,5, E ALABASTRO, MESMO DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR.				
2515.1	EM BRUTO OU DESBASTADOS				
2515.11	EM BRUTO OU DESBASTADOS				
2515.11.10	MARMORES				
				40	DESBASTADOS
	25151100	5	LI		
2602	MINERIOS DE MANGANES E SEUS CONCENTRADOS, INCLUIDOS OS MINERIOS DE FERRO MANGANESIFEROS DE TEOR EM MANGANES DE 20% OU MAIS, EM PESO, SOBRE O PRODUTO SECO.				
2602.00.60	PIROLUSITA (BIOXIDO DE MANGANES)				
	26020000	5	LI	80	
2602.00.90	OUTROS				
	26020000	5	LI	40	
2707	OLEOS E OUTROS PRODUTOS PROVENIENTES DA DESTILACAO DOS ALCATROES DE HULHA DE ALTA TEMPERATURA; PRODUTOS ANALOGOS EM QUE OS CONSTITUINTES AROMATICOS PREDOMINEM, EM PESO, RELATIVAMENTE AOS CONSTITUIN-				

		D E S C R I C A O		REGIME DO ACORDO	
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	AD-VAL.	REGIME GERAL ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
2707	(CDNT.)				
	TES NAO AROMATICOS.				
2707.40.00	NAFTALENO			50	PRODUTOS NAFTALENICOS, EM BRUTO
	27074000	0	LI		
2707.9	OUTROS:				
2707.99.00	OUTROS			40	OLEOS BRUTOS LEVES
	2707990090	0	LI		
2710	OLEOS DE PETROLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS,				
	EXCETO OLEOS BRUTOS; PREPARACOES NAO ESPECIFICADAS;				
	NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA,				
	CONTENDO, EM PESO, 70% OU MAIS DE OLEOS DE PETRO-				
	LEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, OS QUAIS DEVEM				
	CONSTITUIR O COMPONENTE BASICO.				
2710.00.5	OLEOS LUBRIFICANTES E PREPARACOES TIPO LUBRIFI-				
	CANTES:				
2710.00.59	OUTROS			40	OLEO LUBRIFICANTE MINERAL USADO EM CON-
	27100079	0	LI		TAMINACAO
2805	METAIS ALCALINOS OU ALCALINO-TERROSOS; METAIS DE				
	TERRAS RARAS, ESCANDIO E ITRIO, MESMO MISTURADOS				
	OU LIGADOS ENTRE SI; MERCURIO.				
2805.40.00	MERCURIO			20	
	28054000	5	LI		
2815	HIDROXIDO DE SODIO (SODA CAUSTICA); HIDROXIDO DE				
	POTASSIO (POTASSA CAUSTICA); PEROXIDOS DE SODIO				
	OU DE POTASSIO.				
2815.20.00	HIDROXIDO DE POTASSIO (POTASSA CAUSTICA)			40	
	28152000	5	LI		
2820	OXIDOS DE MANGANES.				
2820.10.00	DIOXIDO DE MANGANES			30	
	28201000	10	LI		

PREFERENCIAS AUTORGADAS POR: VENEZUELA

		DESCRICAO		REGIME DO ACORDO	
NALADI/		TARIFA	REGIME GERAL	PREF.	
/SH		NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO MDE. UNID. R. LEGAL:	PERC.	OBSERVACAO
2827			CLORETOS, OXICLORETOS E HIDROXICLORETOS; BROMETOS E OXIBROMETOS; IODETOS E OXIIODETOS.		
2827.10.00			CLORETO DE AMONIO	40	
	28271000	10	LI		
2829			CLORATOS E PERCLORATOS; BROMATOS E PERBROMATOS; IODATOS E PERIODATOS.		
2829.1			CLORATOS:		
2829.19			OUTROS		
2829.19.10			DE POTASSIO	20	
	28291910	10	LP		
2832			SULFITOS; TIOSSULFATOS.		
2832.10.00			SULFITOS DE SODIO	40	
	28321000	10	LI		
2833			SULFATOS; ALUMES; PEROXOSSULFATOS (PERSULFATOS).		
2833.2			OUTROS SULFATOS:		
2833.24.00			DE NIQUEL	50	
	28332400	10	LI		
2836			CARBONATOS; PEROXOCARBONATOS (PERCARBONATOS); CARBONATO DE AMONIO COMERCIAL CONTENDO CARBAMATO DE AMONIO.		
2836.20.00			CARBONATO DISSODICO	40	
	28362000	5	LP		
2837			CIANETOS, OXICIANETOS E CIANETOS COMPLEXOS.		
2837.1			CIANETOS E OXICIANETOS:		
2837.11.00			DE SODIO	50	
	28371100	5	LI		CIANETO
				75	CIANETOS SIMPLES (PRUSSIATOS)
	28371100	5	LI		
2911			HIDROCARBONETOS ACICLICOS.		

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

D E S C R I C A O			REGIME DO ACORDO	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
NALADI/	TARIFA	REGIME GERAL			
/SH	NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL			
2901.2	NAO SATURADOS:				
2901.29	OUTROS				
2901.29.90	OUTROS			80	
29012990	5	LI			ISOPARAFINA
2902	HIDROCARBONETOS CICLICOS.				
2902.20.00	BENZENO			30	
29022000	5	LP			
2902.30.00	TOLUENO			30	
29023000	5	LP			
2902.4	XILENOS:				
2902.41.00	O-XILENO			30	
29024100	5	LI			
2902.42.00	M-XILENO			30	
29024200	5	LI			
2902.43.00	P-XILENO			30	
29024300	5	LI			
2902.44.00	MISTURA DE ISOMEROS DE XILENO			30	
29024400	5	LI			
2903	DERIVADOS HALOGENADOS DOS HIDROCARBONETOS.				
2903.1	DERIVADOS CLORADOS SATURADOS DOS HIDROCARBONETOS				
	ACICLICOS:				
2903.19.00	OUTROS			50	
29031990	5	LI			HEXAFLOROETANO
2903.30	DERIVADOS FLUORADOS, DERIVADOS BROMADOS E DERIVADOS DOS HIDROCARBONETOS ACICLICOS				

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

		D E S C R I C A O		REGIME DO ACORDO	O B S E R V A C A O
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL		PREF. PERC.	
2903.30.90	OUTROS			40	
29033090	5	LI			1,1,1,2 - TETRAFLUORETANO
2903.6	DERIVADOS HALOGENADOS DOS HIDROCARBONETOS AROMATICOS:				
2903.61.00	CLOROBENZENO, O-DICLOROBENZENO E P-DICLOROBENZENO			50	
29036100	5	LI			PARADICLOROBENZENO
2904	DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS HIDROCARBONETOS, MESMO HALOGENADOS.				
2904.10	DERIVADOS APENAS SULFONADOS, SEUS SAIS E SEUS ESTERES ETILICOS				
2904.10.90	OUTROS			40	
2904100090	10	LI			ACIDO XILENO SULFONICO
2905	ALCOOIS ACICLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.				
2905.1	MONOALCOOIS SATURADOS:				
2905.11.00	METANOL (ALCOOL METILICO)			40	
29051100	5	LI			
2905.19	OUTROS				
2905.19.10	DECANOL-1-OL (ALCOOL N-DECILICO)			80	
29051940	5	LI			ALCOOL ISODECILICO (C10)
2905.19.90	OUTROS			80	
29051940	5	LI			ALCOOL ISOTRIDECILICO (C13)
29051990	5	LI		50	
					METILATO DE SODIO A 30%
2905.4	OUTROS POLIALCOOIS:				

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

		D E S C R I C A O		REGIME DO ACORDO	
MALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	AD-VAL.	REGIME GERAL ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
2905.42.00	PENTAERITRITOL (PENTAERITRITA)			50	
	29054200	5	LI		
2907	FENOLIS; FENOLIS-ALCOOLIS.				
2907.1	MONOFENOLIS:				
2907.11.00	FENOL (HIOROXIBENZENO) E SEUS SAIS			30	
	29071110	5	LI		
	29071120	5	LI		
2907.19.00	OUTROS			50	
	29071900	5	LI		2,6-DITERSBUTIL-4-METILFENOL
2907.2	POLIFENOLIS:				
2907.23.00	4,4'-ISOPROPILIDENODIFENOL (BISFENOL A, DIFENILOL- PROPANO) E SEUS SAIS			50	
	29072310	5	LI		BISFENOL A
2907.29.00	OUTROS			60	
	29072900	5	LI		BUTIL HIDROXITOLUENO
2910	EPOXIDOS, EPOXIALCOOLIS, EPOXIFENOLIS E EPOXIETERES, COM TRES ATOMOS NO CICLO, E SEUS DERIVADOS HALOGE- NADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.				
2910.20.00	METILOXIRANO (OXIDO DE PROPILENO)			30	
	29102000	5	LI		
2913	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NI- TRADOS DOS PRODUTOS DA POSICAO 2912.				
2913.00.10	HALOGENADOS			50	
	29130000	5	LI		
2914	CETONAS E QUINONAS, MESMO CONTENDO OUTRAS FUNCOES OXIGENADAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONA- DOS, NITRADOS OU NITROSADOS.				

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

		D E S C R I C A O		REGIME DO ACORDO	
		REGIME GERAL		PREF.	
		AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R. LEGAL		PERC.	O B S E R V A C A O
:2914.1	:CETONAS ACICLICAS NAO CONTENDO OUTRAS FUNCOES OXI-				
	:GENADAS:				
:2914.11.00	:ACETONA			30	IMPORTACAO RESERVADA AO EXECUTIVO NACIONAL
	:29141100	5	LP		
:2914.13.00	:4-METILPENTAN-2-ONA (METILISOBUTILCETONA)			50	
	:29141300	10	LI		
:2915	:ACIDOS MONOCARBOXILICOS ACICLICOS SATURADOS E SEUS				
	:ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PEROXIDOS E PERACIDOS:				
	:SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS				
	:OU NITROSADOS.				
:2915.1	:ACIDO FORMICO, SEUS SAIS E SEUS ESTERES:				
:2915.12	:SAIS DO ACIDO FORMICO				
:2915.12.10	:FORMIATO DE SODIO			40	
	:29151210	10	LI		
:2915.3	:ESTERES DO ACIDO ACETICO:				
:2915.31.00	:ACETATO DE ETILA			30	
	:29153100	5	LI		
:2915.32.00	:ACETATO DE VINILA				
	:29153200	5	LI	65	
:2916	:ACIDOS MONOCARBOXILICOS ACICLICOS NAO SATURADOS E				
	:ACIDOS MONOCARBOXILICOS CICLICOS, SEUS ANIDRIDOS,				
	:HALOGENETOS, PEROXIDOS E PERACIDOS; SEUS DERIVADOS:				
	:HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.				
:2916.1	:ACIDOS MONOCARBOXILICOS ACICLICOS NAO SATURADOS,				
	:SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PEROXIDOS E PERACIDOS:				
	:E SEUS DERIVADOS:				
:2916.12.00	:ESTERES DO ACIDO ACRILICO			40	ACRILATO DE METILA
	:2916199090	5	LI		
				40	ACRILATO DE ETILA

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

		D E S C R I C A O		REGIME DO ACORDO	
		REGIME GERAL		PREF.	
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	AD-VAL.	ESPECIFICO	MOE.	UNID. R.LEGAL
				O B S E R V A C A O	
:2916.12.00:(CONT.)					
	:2916199090	5	LI		
:2916.14 :ESTERES DO ACIDO METACRILICO					
:2916.14.10:METACRILATO DE METILA					
	:29161410	5	LI	40	
:2917. :ACIDOS POLICARBOXILICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENE_					
:TOS, PEROXIDOS E PERACIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGE_					
:NADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.					
:2917.1 :ACIDOS POLICARBOXILICOS ACICLICOS, SEUS ANIDRIDOS,					
:HALOGENETOS, PEROXIDOS, PERACIDOS E SEUS DERIVADOS:					
:2917.11 :ACIDO OXALICO, SEUS SAIS E SEUS ESTERES					
:2917.11.20:SAIS E ESTERES DO ACIDO OXALICO					
	:29171120	10	LI	50	OXALATO DE DIETILA
:2917.19 :OUTROS					
:2917.19.90:OUTROS					
	:29171930	15	LI	30	ACIDO FUMARICO
	:2917199090	10	LI	85	FUMARATO DE FERRO
:2917.3 :ACIDOS POLICARBOXILICOS AROMATICOS, SEUS ANIDRI_					
:DOS, HALOGENETOS, PEROXIDOS, PERACIDOS E SEUS DE_					
:RIVADOS:					
:2917.37.00:TEREFTALATO DE DIMETILA					
	:29173700	5	LI	30	
:2918 :ACIDOS CARBOXILICOS CONTENDO FUNCOES OXIGENADAS					
:SUPLEMENTARES E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PE_					
:ROXIDOS E PERACIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS,					
:SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.					
:2918.1 :ACIDOS CARBOXILICOS DE FUNCAO ALCOOL MAS SEM OUTRA:					
:FUNCAO OXIGENADA, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PE_					
:ROXIDOS, PERACIDOS E SEUS DERIVADOS:					
:2918.11 :ACIDO LACTICO, SEUS SAIS E SEUS ESTERES					

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

NACIONAL		D E S C R I C A O		REGIME DO ACORDO	OBSERVACO
TARIFA	AD-VAL.	REGIME GERAL	MOE. UNID. R.LEGAL	PREF. PERC.	
:2918.11.10	:ACIDO LACTICO				
:29181110	5		LI	40	
:2918.11.2	:SAIS E ESTERES DO ACIDO LACTICO:				
:2918.11.29	:OUTROS			40	LACTATO DE SODIO
:29181190	5		LI		
:2918.13	:SAIS E ESTERES DO ACIDO TARTARICO				
:2918.13.90	:OUTROS			20	TARTARATO ACIDO DE POTASSIO (CREMOR DE TARTARO)
:29181300	5		LI		
:2919.14.00	:ACIDO CITRICO				
:29181400	5		LI	40	
:2918.16	:ACIDO GLUCONICO, SEUS SAIS E SEUS ESTERES				
:2918.16.20	:GLUCONATO DE CALCIO			70	
:29181620	5		LI		
:2918.16.90	:OUTROS			40	GLUCONATO DE FERRO
:2918169020	5		LI		
:2918.19	:OUTROS				
:2918.19.90	:OUTROS			50	LACTOGLUCONATO DE CALCIO
:2918190093	5		LI		
:2918.2	:ACIDOS CARBOXILICOS DE FUNCAO FENOL MAS SEM OUTRA				
	:FUNCAO OXIGENADA, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PE-				
	:ROXIDOS, PERACIDOS E SEUS DERIVADOS:				
:2918.21	:ACIDO SALICILICO E SEUS SAIS				
:2918.21.10	:ACIDO SALICILICO			40	
:29182110	5		LI		

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

		DESCRICAO	REGIME DO ACORDO	
NALADJ/	TARIFA	REGIME GERAL	PREF.	
/SH	NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL:	PERC.	OBSERVACAO
2918.23	OUTROS ESTERES DO ACIDO SALICILICO E SEUS SAIS			
2918.23.10	SALICILATO DE METILA			
	29182300	10 LI	40	
2918.23.20	SALICILATO DE AMILA			
	29182300	10 LI	30	
2918.23.90	OUTROS			
			30	SALICILATO DE BENZILA
	29182300	10 LI		
2918.29	OUTROS			
2918.29.1	ACIDO P-HIDROXIBENZOICO, SEUS SAIS E SEUS ESTERES:			
2918.29.12	P-HIDROXIBENZOATO DE METILA			
	2918290012	10 LI	30	
2918.29.13	P-HIDROXIBENZOATO DE PROPILA			
	2918290014	10 LI	30	
2918.90	OUTROS			
2918.90.90	OUTROS			
			50	BROMOLACTOBIONATO DE CALCIO
	2918909090	10 LI		
2920	ESTERES DE OUTROS ACIDOS INORGANICOS (EXCETO OS ESTERES DE HALOGENETOS DE HIDROGENIO) E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.			
2920.90	OUTROS			
2920.90.30	SILICATO DE ETILA			
	29209090	5 LI	50	
2920.90.90	OUTROS			
			50	TIPOFOSFATOS DE O, O DIMETIL-P-NITROFENOL
	29209090	5 LI		

(Handwritten marks)

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

		DESCRICAO		REGIME DO ACORDO	OBSERVACO
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	AD-VAL.	ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL:	PREF. PERC.	
2921	COMPOSTOS DE FUNCAO AMINA.				
2921.1	MONDAMINAS ACICLICAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS:				
2921.11.00	MONO, DI-OU TRIMETILAMINA E SEUS SAIS			50	
29211100	5		LI		MONO, DI- OU TRIMETILAMINA
2921.19	OUTROS				
2921.19.90	OUTROS			40	
29211900	5		LI		HEXADECIL DIMETIL AMINA DESTILADA
2921.2	POLIAMINAS ACICLICAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS:				
2921.29.00	OUTROS			50	
29212900	5		LI		
				50	
29212900	5		LI		DIMETIL TETRADECILAMINA DESTILADA
				50	
29212900	5		LI		DIMETIL OCTADECILAMINA DESTILADA
				50	
29212900	5		LI		DIMETIL DODECILAMINA DESTILADA
				50	
29212900	5		LI		DIMETIL HEXADECILAMINA DESTILADA
2921.4	MONDAMINAS AROMATICAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS:				
2921.42	DERIVADOS DE ANILINA E SEUS SAIS				
2921.42.10	CLORDANILINAS E SEUS SAIS			50	
29214210	5		LI		CLOROANILINAS

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

		D E S C R I C A O		REGIME DO ACORDO	
VALADJ/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL:		PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
2922		COMPOSTOS AMINADOS DE FUNCOES OXIGENADAS.			
2922.30		AMINOALDEIDOS, AMINOACETONAS E AMINOQUINONAS, EXCE- PTO OS DE FUNCOES OXIGENADAS DIFERENTES; SAIS DES- TES PRODUTOS			
2922.30.90		OUTROS		50	
	2922300090	5	LI		CLORIDRATO DE KETAMINA
2922.4		AMINOACIDOS E SEUS ESTERES, EXCEPTO OS DE FUNCOES OXIGENADAS DIFERENTES; SAIS DESTES PRODUTOS:			
2922.42		ACIDO GLUTAMICO E SEUS SAIS			
2922.42.20		GLUTAMATO MONOSSODICO		85	
	29224210	5	LI		
2922.49		OUTROS			
2922.49.90		OUTROS		40	
	2922499090	5	LI		SAL PENTASSODICO DE DTPA
2922.50		AMINO-ALCOOIS-FENOLIS, AMINO-ACIDOS-FENOLIS E OUTROS; COMPOSTOS AMINADOS DE FUNCOES OXIGENADAS			
2922.50.90		OUTROS		50	
	2922509090	5	LI		CLORIDRATO DE PROPANOL
2924		COMPOSTOS DE FUNCAO CARBOXIAMIDA; COMPOSTOS DE FUNCAO AMIDA DO ACIDO CARBONICO.			
2924.2		AMIDAS (INCLUIDOS OS CARBAMATOS) CICLICAS E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS:			
2924.29		OUTROS			
2924.29.40		ACETIL-P-AMINOFENOL		50	
	29242910	5	LI		
2929		COMPOSTOS DE OUTRAS FUNCOES NITROGENADAS.			
2929.10.00		ISOCIANATOS		50	
	29291010	5	LI		DIISOCIANATO DE TOLUENO
				65	

		DESCRICAO	REGIME DO ACORDO		
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL:	PREF. PERC.	OBSERVACAO	
:2929.10.00:(CONT.)					
	:29291090	5 LI		DISSOCIANATO 4,4-DIFENILMETANO	
:2929.90.00:OUTROS					
	:29299000	5 LI	40	CICLAMATO DE CALCIO	
	:29299000	5 LI	30	CICLAMATO DE SODIO	
:2930 : TIOCOMPOSTOS ORGANICOS.					
:2930.40.00:METIONINA					
	:29304000	5 LI	40		
:2930.90 : OUTROS					
:2930.90.3 : TIOS (MERCAPTANAS):					
:2930.90.31:ACIDO TIOLGLICOLICO					
	:29309020	5 LI	50		
:2931 : OUTROS COMPOSTOS ORGANO-INORGANICOS.					
:2931.00.90:OUTROS					
	:2931009090	5 LI	40	TRICLORFONE	
:2932 : COMPOSTOS HETEROCICLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETERO_					
: ATOMO(S) DE OXIGENIO.					
:2932.1 : COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTEM UM CICLO FURANO					
: (HIDROGENADO OU NAO) NAO CONDENSADO:					
:2932.13.00:ALCOOL FURFURILICO E ALCOOL TETRAIDROFURFURILICO					
	:29321310	5 LI	40	ALCOOL FURFURILICO	
:2933 : COMPOSTOS HETEROCICLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETERO_					
: ATOMO(S) DE NITROGENIO; ACIDOS NUCLEICOS E SEUS					
: SAIS.					
:2933.3 : COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTEM UM CICLO PIRIDINA					
: (HIDROGENADO OU NAO) NAO CONDENSADO:					

(Handwritten signature)

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

NALADI/ /SM		TARIFA NACIONAL	D E S C R I C A O REGIME GERAL		REGIME DO ACORDO PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
2933.39.00		OUTROS			50	
	29333900	5		LI		ACIDO 2-(4-ISOPROPIL-4-METIL-5-OXO-2- IMIDAZOLIN-2-IL) NICOTINICO (IMAZAPYR)
	29333900	5		LI		ACIDO 5-ETIL-2-(4-ISOPROPIL-4-METIL-5- OXO-2-IMIDAZOLIN-2-IL) NICOTINICO (IMA- ZETHAPYR)
2933.40		COMPOSTOS QUE CONTEM UMA ESTRUTURA DE CICLOS QUINOLEINA OU ISOQUINOLEINA (HIDROGENADO OU NAO) SEM OUTRAS CONDENSACOES				
2933.40.90		OUTROS			40	
	29334000	5		LI		ACIDO 2-(4,5 DIIDRO-4-METIL-4-(1-METILE- TIL)-5-OXO-1H-IMIDAZOL-2-IL)-3 QUINO- LEIN-CARBOXILICO (IMAZAQUIN)
2933.5		COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTEM UM CICLO PIRIMI- DINA (HIDROGENADO OU NAO) OU PIPERAZINA; ACIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS:				
2933.59		OUTROS				
2933.59.1		COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTEM UM CICLO PIRIMIDINA (HIDROGENADO OU NAO)				
2933.59.19		OUTROS			50	
	29335910	5		LI		NICARBAZINA TECNICA
2933.90		OUTROS				
2933.90.40		HEXAMETILENOTETRAMINA (METENAMINA)			50	
	29339010	5		LI		
2934		OUTROS COMPOSTOS HETEROCICLICOS.				
2934.20		COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTEM CICLOS BENZOTIAZOL (HIDROGENADOS OU NAO) SEM OUTRAS CONDENSACOES				
2934.20.10		MERCAPTOBENZOTIAZOL			75	
	29342000	5		LI		
2934.20.90		OUTROS				

Intercalado: "COMPOSTOS CUJA ESTRUTURA CONTEM UM CICLO PIRIMIDINA (HIDROGENADO OU NAO)", VALE.
"OUTROS", VALE.

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

D E S C R I C A O		REGIME DO ACORDO	PREF. PERC.	O B S E R V A C A O
TARIFA	REGIME GERAL			
/SH : NACIONAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL			
:2934.20.90:(CONT.)			75	
:29342000	5 LI			DISSULFETO DE BENZOTIAZIL
:2934.90.00:OUTROS			50	
:2934909090	5 LI			2,3,5,6 TETRAHIDRO-6-FENILIMIDAZO (2,1 B) TIAZOL (LEVAMISOL BASE)
:2934909090	5 LI		50	CLORIDRATO DE L-2,3,5,6-TETRAHIDRO-5-FENILIMIDAZO(2,1 B)TIAZOL (CLORIDRATO DE LEVAMISOL)
:2936	:PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU SINTETICAS : :(INCLUIDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS) BEM COMO OS : :SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VI : :TAMINAS, MISTURADOS OU NAO ENTRE SI, MESMO EM : :QUAISQUER SOLUCOES. :		30	
:2936.2	:VITAMINAS E SEUS DERIVADOS, NAO MISTURADO S: :			
:2936.29	:OUTRAS VITAMINAS E SEUS DERIVADOS :			
:2936.29.50	:VITAMINAS PP E SEUS DERIVADOS :			
:29362930	5 LI			ACIDO PIRIDIN-3-CARBOXILICO
:2937	:HORMONIOS, NATURAIS OU SINTETICOS; SEUS D ERIVADOS : :UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMONIOS; OUTROS : :ESTEROIDES UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMO_ : :NIOS. :		30	
:2937.9	:OUTROS HORMONIOS E SEUS DERIVADOS; OUTROS ESTEROI_ : :DES UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMON IOS: :			
:2937.91	:INSULINA E SEUS SAIS :			
:2937.91.10	:INSULINA :			
:29379100	0 LI			
:2939	:ALCALOIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTETIC OS, SEUS : :SAIS, ETARES, ESTERES E OUTROS DERIVADOS. :		50	
:2939.10	:ALCALOIDES DO OPIO E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES : :PRODUTOS :			
:2939.10.20	:CODEINA :			

MALADIA/SH		TARIFA NACIONAL	DESCRICAO AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UNID. R.LEGAL	REGIME DO ACORDO	PREF. PERC.	OBSERVACAO
2939.10.20 (CONT.)						
		2939100040	5 LI			
2939.10.90 OUTROS						
		2939100040	5 LI	50		SULFATO DE CODEINA
		2939100040	5 LI	50		FOSFATO DE CODEINA
		2939100040	5 LI	50		CLORIDRATO DE CODEINA
3002 SANGUE HUMANO; SANGUE ANIMAL PREPARADO PARA USOS TERAPEUTICOS, PROFILATICOS OU DE DIAGNOSTICO; SOROS ESPECIFICOS DE ANIMAIS OU DE PESSOAS IMUNIZADOS, E OUTROS CONSTITUINTES DO SANGUE; VACINAS, TOXINAS, CULTURAS DE MICROORGANISMOS (EXCETO LEVEDURAS) E PRODUTOS SEMELHANTES.						
3002.3 VACINAS PARA MEDICINA VETERINARIA:						
3002.39 OUTRAS						
3002.39.90 OUTRAS						
		30023900	5 LI	50		VACINA CONTRA A DESCOMPOSICAO DOS CASCOS DE OVINO
3004 MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSICOES 3002, 3005 OU 3006) CONSTITUIDOS POR PRODUTOS MISTURADOS OU NAO MISTURADOS, PREPARADOS PARA FINS TERAPEUTICOS OU PROFILATICOS, APRESENTADOS EM DOSES OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.						
3004.90 OUTROS						
3004.90.20 VERMIFUGOS, OUTROS ANTIPARASITARIOS E ANTI-SEPTICOS						
		30049030	10 LI	50		VERMIFUGO ORAL A BASE DE ALVENDAZOLE DESTINADO AO COMBATE DE VERMINOSE

PREFERENCIAS OUTORGADAS POR: VENEZUELA

		D E S C R I C A O		REGIME DO ACORDO	
NALADI/ /SH	TARIFA NACIONAL	REGIME GERAL	AD-VAL. ESPECIFICO MOE. UN ID. R.LEGAL	PREF- PERC-	O B S E R V A C A O
3004.90.20 (CONT.)					
	3004902090	10	LI		VERMIFUGO PARA O TRATAMENTO PREVENTIVO E CURATIVO NAS LESOES CUTANEAS
	30049030	10	LI		
3006					
PREPARACOES E ARTIGOS FARMACEUTICOS INDICADOS NA NOTA 3 DO CAPITULO.					
3006.10					
CATEGUTES ESTERILIZADOS, MATERIAIS ESTERILIZADOS SEMELHANTES PARA SUTURAS CIRURGICAS E ADESIVOS ESTERILIZADOS PARA TECIDOS ORGANICOS, UTILIZADOS EM CIRURGIA PARA FECHAR FERIMENTOS; LAMINARIAS ESTERILIZADAS; HEMOSTATICOS ESTERILIZADOS ABSORVIVEIS PARA CIRURGIA OU ODONTOLOGIA					
3006.10.1					
CATEGUTES ESTERILIZADOS E MATERIAIS ESTERILIZADOS SEMELHANTES PARA SUTURAS CIRURGICAS:					
3006.10.12					
FIO DE SEDA					
				40	SEM AGULHA
	30061010	15	LI		
3006.10.13					
FIO DE LINHO					
				40	SEM AGULHA
	30061010	15	LI		
3006.10.19					
OUTROS					
				45	SUTURAS CIRURGICAS DE ACIDO POLIGLICOLICO E/OU POLILACTICO
	30061010	15	LI		
				40	SUTURAS CIRURGICAS DE NAILON, POLIESTER, POLIPROPILENO, ACO INOXIDAVEL OU OUTROS COMPOSTOS SEM AGULHAS
	30061010	15	LI		
				40	SUTURAS CIRURGICAS COM AGULHA, SINTETICAS, ABSORVENTE, MONOFILAMENTO, ESTERIL, A BASE DE POLIGLECAPRONE 25 (25% CARROLACTONA, 75% GLICOLIDA)
	30061010	15	LI		